



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.064.118 - PB (2023/0106695-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
RECORRIDO : ANDREY OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB022813

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA REMUNERADA. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR.

1. A irresignação não prospera, porque o aresto vergastado decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 é direito subjetivo do servidor, bastando, para a lotação provisória, comprovar o deslocamento do cônjuge-servidor.
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.064.118 - PB (2023/0106695-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
RECORRIDO : ANDREY OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB022813

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, EMPREGADA PÚBLICA DA CEF. EXERCÍCIO PROVISÓRIO (COM REMUNERAÇÃO). ART. 84, § 2º, LEI 8.112/1990. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO, nos autos de ação ordinária, contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao demandante o exercício provisório no IFPB - campus Campina Grande/PB, com fundamento no art. 84, §2º, Lei nº 8.112/90. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015.

2. Sustenta o apelante, em síntese, que: a) o apelado busca sua transferência do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, através de uma lotação provisória, para o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, em razão da transferência da sua esposa, que é funcionária da Caixa Econômica Federal, do posto de atendimento da Justiça Federal em Petrolina-PE para uma agência bancária localizada no Município de Campina Grande-PB; b) a remoção significa o deslocamento de servidor, no âmbito de um mesmo quadro de pessoal, o que não é o caso das mencionadas instituições de ensino; c) trata-se de redistribuição, e não de remoção, sendo inaplicável o disposto no artigo 36, III, b, da Lei 8.112/1990; d) constitui condição essencial à possibilidade de concessão de exercício provisório de servidor público que o cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo também seja servidor público; e) não ca be, como fez a decisão recorrida, ampliar o alcance da expressão "servidor público" para nela também incluir os empregados públicos da Caixa Econômica Federal; f) além de não preencher os requisitos necessários à concessão da lotação provisória (a esposa do apelado não é servidora pública), trata-se de ato discricionário da Administração Pública, regido unicamente pelos critérios da conveniência e da oportunidade, sobre os quais não pode interferir o Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O cerne da controvérsia a ser dirimida diz respeito a pedido de licença, em caráter provisório, do IFSERTAO-PE - Petrolina/PE (local onde o servidor público federal é lotado, desde campus 2010), para o IFPB, Campina Grande/PB, para acompanhar o cônjuge (empregada campus pública da CEF, removida de ofício para Campina Grande/PB, no interesse da empresa pública federal).

4. A Lei 8.112/1990, ao tratar sob a hipótese em comento, em seu art. 84, dispõe que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo".

5. As alegações de que o termo poderá contido no caput do art. 84, da Lei 8.112, traduz-se em poder discricionário da Administração no atendimento do pleito, não merecem acolhida.

6. Com efeito, o art. 84, do Estatuto do Servidor Público Federal, tem caráter de direito subjetivo, bastando que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença: STJ, REsp 1788296-RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1324209-RS, julgado em 03/12/2013; AgRg no Ag 1157234-RS, Min. Celso Limongi (convocado), julgado em 23/11/2010; TRF5, 2ª T., PJE 0806757-39.2014.4.05.8300, rel. Des. Federal Convocado Frederico Wildson da Silva Dantas, assinado em: 16/05/2020.

7. Extrai-se, assim, que o requisito principal para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que o simples exercício de atividade em local diverso por parte do cônjuge ou companheiro é suficiente para caracterizar o deslocamento. Precedente:

TRF 5, 1ª T., PJE 0807349-71.2018.4.05.8000, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, data de assinatura: 19/12/2019.

8. No caso dos autos, vê-se pela sentença a seguinte situação:

a) conforme as provas colacionadas aos autos, o autor e sua família residiam em Petrolina/PE, laborando o requerente no IFSERTAO-PE e seu cônjuge na CEF;

b) contudo, nos termos da declaração da CEF (identificador nº 4058201.898804), a esposa do requerente foi transferida, de ofício, no interesse da Administração, para agência bancária localizada em Campina Grande/PB, resultando na ruptura da unidade familiar;

c) a movimentação funcional foi posterior à formação do núcleo familiar, conforme cotejamento entre as datas presentes na certidão de casamento e na declaração emitida pela CEF; d) ademais, a declaração datada de 26 de abril de 2016, emitida pelo IFPB, demonstra a presença de interesse atual, daquela instituição, no exercício provisório do autor.

9. Frise-se, por oportuno, como bem consignado pelo magistrado, que "deve ser atribuída uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público [presente no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90] para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta." (AgRg no REsp 1408930/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

10. Remessa necessária e apelação desprovidas. Honorários recursais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), art. 85, §11, CPC, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que o acórdão viola o art. 84, §2º, da Lei 8.112/1990.

Afirma:

A dicção legal é clara ao prescrever que o servidor público está à mercê da Administração, sendo juízo discricionário a concessão ou o indeferimento da licença em tela. Esta discricionariedade é facilmente observada da simples leitura do art. 84, da Lei nº 8.112/90, que inicia a sua redação da seguinte forma: "Poderá ser concedida licença ao servidor (...)". (destacou-se) A licença para acompanhar cônjuge, assim como o exercício provisório, nos moldes do art. 84, da lei 8.112/90, são atos de natureza discricionária, no qual o administrador pode ou não os realizar, tendo, assim, a prerrogativa de decidir qual a conduta mais adequada à satisfação do interesse público.

(...)

Destarte, não pode o Judiciário se substituir à Administração e conceder licença, baseando-a no artigo 84, da lei 8.112/90, quando tal prerrogativa é da Administração, não tendo o servidor direito subjetivo a tal pleito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.064.118 - PB (2023/0106695-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou (fls. 210):

As alegações de que o termo poderá contido no caput do art. 84, da Lei 8.112, traduz-se em poder discricionário da Administração no atendimento do pleito, não merecem acolhida.

Com efeito, o art. 84, do Estatuto do Servidor Público Federal, tem caráter de direito subjetivo, bastando que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo, para que lhe seja concedido o direito à licença: STJ, REsp 1788296-RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1324209-RS, julgado em 03/12/2013; AgRg no Ag 1157234-RS, Min. Celso Limongi (convocado), julgado em 23/11/2010; TRF5, 2ª T., PJE 0806757-39.2014.4.05.8300, rel. Des. Federal Convocado Frederico Wildson da Silva Dantas, assinado em: 16/05/2020.

Extraí-se, assim, que o requisito principal para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que o simples exercício de atividade em local diverso por parte do cônjuge ou companheiro é suficiente para caracterizar o deslocamento. Precedente: TRF 5, 1ª T., PJE 0807349-71.2018.4.05.8000, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, data de assinatura: 19/12/2019.

No caso dos autos, vê-se pela sentença a seguinte situação:

a) conforme as provas colacionadas aos autos, o autor e sua família residiam em Petrolina/PE, laborando o requerente no IFSERTAO-PE e seu cônjuge na CEF;

b) contudo, nos termos da declaração da CEF (identificador nº 4058201.898804), a esposa do requerente foi transferida, de ofício, no interesse da Administração, para agência bancária localizada em Campina Grande/PB, resultando na ruptura da unidade familiar;

c) a movimentação funcional foi posterior à formação do núcleo familiar, conforme cotejamento entre as datas presentes na certidão de casamento e na declaração emitida pela CEF;

d) ademais, a declaração datada de 26 de abril de 2016, emitida pelo IFPB, demonstra a presença de interesse atual, daquela instituição, no exercício provisório do autor.

Frise-se, por oportuno, como bem consignado pelo magistrado, que "deve ser atribuída uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público [presente no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90] para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta." (AgRg no REsp 1408930/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

A irresignação não prospera, porque o aresto vergastado decidiu, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 é direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR, REMOVIDO EM RAZÃO DE CONCURSO INTERNO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITO ÚNICO PREENCHIDO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 não está vinculada ao critério da Administração, ou seja, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge, o que foi observado na espécie. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.914.980/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA REMUNERADA. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados, que negou pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, também servidora pública federal, que foi redistribuída a pedido para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS.

2. A sentença julgou a segurança parcialmente procedente "a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a licença mediante exercício provisório para a Universidade Federal de Campo Grande/MS, prevista no artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90", o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizada a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 195.779/RS, Rel. Ministro Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1.521.801/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.778.188/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge.

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.565.070/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. DESLOCAMENTO EM RAZÃO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 não está vinculada ao critério da Administração (AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, 2ª T. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.12.2013).

II - No entanto, para a caracterização do direito subjetivo do servidor é necessário que o deslocamento do cônjuge tenha ocorrido por interesse da Administração, o que não é o caso dos autos, pois o marido da servidora, ora Agravada, mudou-se para o estado do Mato Grosso do Sul em razão da posse no cargo de Fiscal de Rendas daquele estado, após aprovação em concurso público.

III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte, de ambas as Turmas da 1ª Seção, orienta-se no sentido de que a investidura originária não se enquadra no conceito de deslocamento para fins da concessão da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

IV - Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 195.779/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 29/11/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também servidor público, após concurso de remoção.

III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012.

V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.382.425/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 2/5/2014.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11.

3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11).

4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.

5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.283.748/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 25/2/2013.)

Majoro os honorários sucumbenciais, em desfavor da parte agravante, em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0106695-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.064.118 / PB

Números Origem: 08004483720164058201 8004483720164058201

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SERTÃO PERNAMBUCANO
RECORRIDO : ANDREY OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB022813

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.